



RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 070/2021

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 70/2021

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS:

RAZÕES:

**FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA LTDA – ME
RUHMO ENGENHARIA LTDA**

CONTRARRAZÕES:

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO , DRENAGEM E OUTROS DAS RUAS MANOEL JOSÉ PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO DE PALMAS E IZIDORA TEIXEIRA PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO AREIAS DO MEIO, AMBAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 885508/2019/MDR/CAIXA, FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas Empresas **FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº 23.155.389/0001-40 e **RUHMO ENGENHARIA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 22.349.255/0001-05, dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que considerou as mesmas inabilitadas do certame e a empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** inscrita sob o CNPJ nº 21.310.754/0001-18, que apresentou também suas razões, contrarrazoando os recursos interpostos dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.



II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas **FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA LTDA – ME** e **RUHMO ENGENHARIA LTDA** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital, assim como também o recurso interposto pela empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restou cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

EMPRESA FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA LTDA – ME

A alegação da recorrente é que a decisão que a inabilitou do processo frustra o caráter competitivo do certame:

Inabilitar a Recorrente, através de um mecanismo estranho, que é raríssimo de se observar em qualquer outro processo licitatório na região de atuação da empresa, demonstra arbitrariedade, e frustra o caráter competitivo do processo licitatório.

Tão pouco se mostra razoável inabilitar uma empresa que possui plenas condições de executar o objeto licitado com qualidade e segurança, e que, ainda, pode ser a detentora da proposta mais vantajosa para Administração Pública, incorrendo

E traz decisões do TCU acerca da exigência do quantitativo ser em um único atestado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ainda, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de ser vedada a exigência de habilitação técnica em apenas um atestado se não demonstrada e justificada a efetiva indispensabilidade. Colhe-se:

[...] 5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário).

6. Na mesma linha temos o Acórdão 849/2014-2ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, cujo voto condutor traz consignado que é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante. [...] (TCU. Plenário. Acórdão 1983/2014. Rel. Min. José Mucio Monteiro. DS, 30/07/2014).

E quanto a visita técnica, alega que era facultativa:

Senhor Presidente, conforme bem descrito no edital, é cristalina que a apresentação da declaração é facultativa, já que no início do item, *in verbis*

“Os licitantes **PODERÃO** efetuar visita através[...]. Resta claro o caráter facultativo da declaração de visita, vez que a comissão age de forma arbitrária, frustrando o caráter competitivo do certame.

E termina pedindo:



III Do Pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Ainda, requer a reanalise dos atestados de capacidade Técnica de todas as empresas, já que quase todas apresentaram mais de um atestado.

EMPRESA RUHMO ENGENHARIA LTDA

Em síntese, alega a recorrente que a empresa recorrida que deixou de realizar a visita porque o edital utilizou a palavra PODERÃO:

“[...] ao salientar que as proponentes **PODERÃO** efetuar visita através de profissional (is), em nada as obriga a fazê-la, isto porquê, caso fosse, ao invés de poder deveria estar alocado o verbo **dever**.”

A recorrente irresignada com sua inabilitação ainda apresenta justificativas amparadas pelos julgados do TCU:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Dessa forma, mesmo diante da plena insatisfação com a efêmera inabilitação, - *isso porque, temos a certeza, que a decisão foi um equívoco* - nos sentimos na obrigação em apresentar alguns julgados da Corte de Contas da União que versa sobre o assunto. Vejamos:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

E finaliza pedindo:

DOS PEDIDOS

Deste modo, pelo que se viu do exposto e devidamente comprovado, requer-se:

- I) O Recebimento do presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a";
- II) Que seja reformada a decisão que inabilitou a ora Recorrente por ausência completa de motivos ensejadores;
- III) Caso o presente recurso seja julgado improcedente, pleiteia desde já a Recorrente, ora licitante, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, tais como: **TCU e MPF.**

**IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PROPAV
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Alega a interessada que os recursos interpostos pelas empresas Formula e Ruhmo apresentam razões inconsistentes.

Quanto ao recurso e inabilitação da empresa Fórmula acerca do atestado de capacidade técnica alega:

Sucedo que, depois de ter sido inabilitada no pleito, a licitante em questão apresentou recurso administrativo a fim de que seja reconsiderada a posição dessa digna Comissão de Licitações, alegando que tal decisão “frustra o caráter competitivo do certame”.

Ocorre que o Edital publicado em 13/08/2021, é claro quanto ao requisito de apresentação do atestado de capacidade a fim de garantir a execução da obra com a qualidade e em conformidade com as especificações do edital e anexos, tanto pode ser observado que a solicitação do referido edital não frustra o caráter competitivo do certame pois a maioria das empresas participantes atenderam ao especificado.

E ainda, qualquer dúvida ou questionamento às exigências do Edital poderia ser feito tempestivamente, o que não ocorreu, além de que, a licitante apresentou na documentação para habilitação declaração de conhecimento e aceite do teor completo do Edital, assim, resta evidente que não há nada que se questionar quanto às exigências do Edital.

Quanto aos recursos e inabilitações das empresas Fórmula e Ruhmo acerca da visita técnica alega:

II – QUANTO AO ITEM 7.2.1.6

Após a análise da documentação para Habilitação a Comissão Permanente de Licitações julgou inabilitadas as licitantes FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI e RHUMO ENGENHARIA LTDA, pelo não atendimento dos itens 7.2.1.6 do Edital, conforme consta abaixo:

“7.2.1.6 – Os licitantes poderão efetuar visita através de profissional (is) técnico(s) para conhecimento de todos locais em que serão executadas as obras, não se admitindo, posteriormente, alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto em conformidade com o Projeto Básico. A visita deverá ser acompanhada de profissional técnico habilitado pertencente ao quadro da Prefeitura de Governador Celso Ramos e agendada no Setor de Planejamento através do telefone (48) 3039-7563/3262-0569 com a Sra. Larissa ou quem a mesma designar e/ou através do e-mail projetos.pmgcr@gmail.com. Apresentar declaração formal da visita através do (s) profissional (is) técnico(s), conforme modelo do Anexo IV.”

No item 7.2.1.6 é colocado de forma clara que a visita deverá ser acompanhada de profissional técnico habilitado pertencente ao quadro do município, complementando ainda que a declaração da visita deverá ser apresentada conforme modelo em anexo.

Assim, resta evidente que a visita deveria ter sido acompanhada pelo representante do município, tanto que o modelo em anexo é claro quanto a necessidade de sua assinatura, conforme abaixo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

(Vistoria)

(NOME DA EMPRESA LICITANTE), inscrita no CNPJ-MF sob o nº....., sediada (ENDEREÇO COMPLETO), declara expressamente sob as penas da Lei, que:

A empresa _____, inscrita no CNPJ N.º _____, através de seu representante, Engenheiro/Arquiteto/Profissional _____, devidamente credenciado, esteve visitando o local e tomou conhecimento de todas as condições para a execução das obras de PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DAS RUAS MANOEL JOSÉ PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO DE PALMAS E IZIDORA TEIXEIRA PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO AREIAS DO MEIO, AMBAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS REFERENTE AO CONTRATO DE REPARTE Nº 886508/2018/MDR/CAIXA, FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de participar da Tomada de Preços N.º 70/2021.

..... de de

Assinatura do profissional técnico habilitado da Prefeitura CPF:
CARGO:

Assinatura do Representante da Empresa CPF:
CARGO:

OBS: Para receber este ATESTADO, a pessoa que estará realizando a vistoria (representante da Empresa) deverá apresentar instrumento público de procuração ou instrumento particular de procuração, com poderes para representar a empresa e o documento de identidade.

Endereço: Praça 6 de Novembro, nº 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 - Fone (48) 3262-4141/1811
Governador Celso Ramos/SC

24/1

Diante do item 7.2.1.6 e do claro modelo apresentado no anexo IV, três empresas apresentaram a declaração de acordo com o especificado, restando evidente a exigência de sua apresentação dentro das condições estabelecidas.

Rebate os pontos explanados pela recorrente e termina solicitando:

IV – DO PEDIDO

Sendo assim, requer-se que seja negado provimento aos recursos apresentados, mantendo a decisão dessa digna Comissão de Licitações, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contra-razões, julgando inabilitadas as licitantes FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI e RHUMO ENGENHARIA LTDA, para que não prossigam no pleito.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS TP 70/2021

7/16



V. DA ANÁLISE

Antes de aprofundarmos a análise, cabe ressaltar que a **jurisprudência** é definida como decisões reiteradas dos tribunais em um único sentido. Hans Kelsen já tratava da questão jurisprudencial em sua clássica obra Teoria Pura do Direito:

“Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância pode receber competência para criar, através de sua decisão, não só uma norma individual, vinculante para o caso sub judice, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.”

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

A empresa **FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME** alegou que o Atestado de Capacidade Técnica não poderia ser solicitado em um único atestado, porém há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.**

Cabe ressaltar também a obra de Marçal Justen Filho “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, da qual transcreve-se alguns trechos:

“Não obstante, a capacidade técnica-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto à letra b do parágrafo primeiro do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e sua retirada deixou a critério dos licitantes estabelecer em cada caso, as exigências indispensáveis ao cumprimento da obrigação, exigências estas pertinentes e compatíveis com o objeto de licitação.”p.333.

“A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado” p. 339.

Portanto, o Edital está inteiramente de acordo com jurisprudência e doutrina bem como a Lei 8.666/1993. Já que não há vedação legal para a exigência de ser apresentada em um único atestado o quantitativo que não ultrapassa a 50% dos itens de maior relevância do certame conforme, tendo em vista a necessidade de segurança do processo de contratação.

Além disso, a qualificação técnica serve para comprovar que a empresa já possui experiência na área, e que tem conhecimento. E também para demonstrar possuir profissional qualificado.

Ora, no art. 30 da Lei nº 8.666/93 temos que a comprovação de aptidão da empresa para execução do objeto licitado é expressamente facultada ao administrador, e os critérios para tanto, exhaustivamente enumerados no texto legal. Referidas provas se darão mediante apresentação de certidões ou atestados, registrados nas entidades profissionais competentes (§1º), indicação das instalações, aparelhamento, pessoal técnico disponível, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica (inciso II), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (inciso I do § 1º) e exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico disponíveis, mediante apresentação de relação e declaração da empresa (§ 6º).

Seis empresas compareceram ao certame, e apenas a empresa Formula foi inabilitada por conta da capacitação técnica. Portanto, admitir a frustração à participação seria entender que a amplitude da competição é ilimitada. O princípio da ampla competição não poderia ter supremacia sobre o da igualdade, tratando como iguais empresas desiguais, empresas comprovadamente capacitadas e outras sem profissionais com conhecimento e experiência compatíveis com a obra.

As empresas **FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME e RUHMO ENGENHARIA LTDA** não realizaram a visita técnica acompanhada alegando que o edital trazia no item 7.2.1.6 a palavra PODERÃO, ao invés de DEVERÃO. Ocorre que o Edital assim prescreve:

“7.2.1.6- Os licitantes poderão efetuar visita através de profissional(is) técnico(s) para conhecimento de todos locais em que serão executadas as obras, não se admitindo, posteriormente, alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto em conformidade com o Projeto Básico. A visita **deverá** ser acompanhada de profissional técnico habilitado pertencente ao quadro da Prefeitura de Governador Celso Ramos e agendada no Setor de Planejamento através do telefone (48) 3039-7563/3262-0569 com a Sra. Larissa ou quem a mesma designar e/ou através do e-mail projetos.pmgr@gmail.com. **Apresentar declaração** formal da visita através do (s) profissional (is) técnico(s), conforme modelo do **Anexo IV.”(grifo nosso)**

E o Anexo IV do Edital:

“ANEXO IV

DECLARAÇÃO

(Vistoria)

(NOME DA EMPRESA LICITANTE), inscrita no CNPJ-MF sob o nº., sediada (ENDEREÇO COMPLETO), declara expressamente sob as penas da Lei, que:

A empresa _____, inscrita no CNPJ N.º _____, através de seu representante, Engenheiro/Arquiteto/Profissional _____, devidamente credenciado, esteve visitando o local e tomou conhecimento de todas as condições para a execução das obras de **PAVIMENTAÇÃO , DRENAGEM E**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OUTROS DAS RUAS MANOEL JOSÉ PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO DE PALMAS E IZIDORA TEIXEIRA PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO AREIAS DO MEIO, AMBAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 885508/2019/MDR/CAIXA, FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de participar da Tomada de Preços N.º 70/2021.

..... de de

Assinatura do profissional técnico habilitado da Prefeitura (grifo nosso)

CPF:

CARGO:

Assinatura do Representante da Empresa

CPF:

CARGO:

OBS: Para receber este ATESTADO, a pessoa que estará realizando a vistoria (representante da Empresa) deverá apresentar Instrumento público de procuração ou instrumento particular de procuração, com poderes para representar a empresa e o documento de identidade.”

E mais, o Edital na página 14, Capítulo XX, contém o anexo I.E:

“20 FAZEM PARTE DESTA TOMADA DE PREÇOS:

Anexo I – PROJETO BÁSICO

Anexo I.A – Memorial Descritivo;

Anexo I.B – Quadro de custos; Planilha Orçamentária; Planilha de quantidades; Cotações; Composições; Cronograma Previsto PLE; Cronograma Físico-Financeiro; Composição do BDI;

Anexo I.C – ART's e Certidões de Conformidade Ambiental;

Anexo I.D – Projetos;

Anexo I.E – Justificativa para a Obrigatoriedade de Vistoria; (GRIFO NOSSO)

Anexo II - Modelo de Declaração de conformidade com o Edital;

Anexo III –Modelo de Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Anexo IV – Declaração de Vistoria;

Anexo V – Declaração conforme art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a NR 18;

Anexo VI – Declaração de Autorização Profissional;

Anexo VII – Modelo de Proposta;

Anexo VIII – Autorização para Execução dos Serviços;

Anexo IX – Minuta do Contrato;”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

E o anexo I.E apresenta o seguinte texto elaborado por profissional técnico especializado do quadro permanente da Prefeitura Municipal:

**SETOR DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS**

DA OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA

A Função de Vistoria Técnica é fornecer aos licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preço, o conhecimento real das condições do local onde será executado o objeto licitado. Portanto, é de extrema importância e fundamental a vistoria já que permite que a licitante conheça todas as peculiaridades dos locais das obras, no caso em questão: local para armazenamento de material, locação de canteiro de obra, conhecer o tipo de solo, entre outras características.

Outro fato também a ser considerado, é que em Vistoria Técnica, há a possibilidade de vislumbrar algo que a Administração não constatou, ou deu menor relevância, dando assim condições para que o licitante detenha de maiores informações ou mesmo debata, esclareça com a Administração ou até mesmo impugne o Edital, para que haja correção do vício ora detectado.

No caso dos serviços objetos deste Edital, é imprescindível as vistorias para que a licitante elabore sua proposta pois os serviços a serem executados possuem especificações distintas que serão verificadas no local.

Desta forma, além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante a exigência de vistoria visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Então, a finalidade da inclusão da obrigatoriedade da vistoria no Edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Sem mais,

Fábio Grei Machado
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Portanto, se a palavra **PODERÃO** escrita uma única vez, no início da frase ensejasse motivo de dúvidas, ao continuar a leitura e terminar o parágrafo a mesma já estaria sanada, pois prescreve que deverá ser a mesma agendada e acompanhada por profissional técnico da prefeitura, além de mencionar a apresentação obrigatória da declaração conforme modelo do Anexo IV, que necessita da assinatura de profissional técnico da prefeitura. Além de ser parte integrante e importante do Edital e ser item do **PROJETO BÁSICO**, a **JUSTIFICATIVA DA OBRIGATORIEDADE DA VISTORIA TÉCNICA.**

Desta forma, totalmente correto o fato da exigência do Edital em exigir vistoria prévia e para isso, apresentar a justificativa para a mesma, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União(TCU) como bem mencionou a empresa Fórmula em suas razões:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Sendo imprescindível para conhecimento das particularidades dos locais para a execução do objeto da licitação, bem como devidamente justificado tecnicamente, correta está a previsão editalícia.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos dos recursos interpostos pelas Empresas **FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº **23.155.389/0001-40** e **RUHMO ENGENHARIA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº **22.349.255/0001-05**, para **NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos** e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** inscrita sob o CNPJ nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

21.310.754/0001-18, para **DAR PROVIMENTO** e manter o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos, 03 de Novembro de 2021.

**NAIM JOSÉ ZIEGLER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**